

## VOTO

Apreciação Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) contra a empresa TAC - Filmes Ltda., Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira por não comprovarem a regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377, celebrado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), na condição de agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), para investimento na produção da obra audiovisual intitulada “A Cara do Futuro”.

2. O contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 500.000,00, sem previsão de contrapartida, com vigência de 18/9/2015 a 8/3/2017 e prazo para apresentação da prestação de contas até 15/8/2017.

3. O débito foi calculado em R\$ 600.000,00, correspondendo ao valor transferido à proponente, R\$ 500.000,00, acrescido da multa de 20%, prevista na cláusula oitava do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377.

4. No TCU, feitas as citações, TAC - Filmes Ltda. e Flávio Roberto de Oliveira não apresentaram defesa.

5. Da análise das alegações apresentadas por Diego Lara Maceiras a unidade instrutora conclui por não acolhê-las e propõe o julgamento pela irregularidade das contas dos três responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa.

6. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anui à essência das conclusões e propostas, divergindo apenas quanto à data inicial de contagem da prescrição, por considerar que deve ser adotado como marco inicial o prazo final para prestação de contas (15/8/2017) e não a data do efetivo encaminhamento da prestação de contas (8/8/2019); a ressalva não alterou a conclusão de que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

7. Estou de acordo com as conclusões e propostas da unidade técnica e adoto os fundamentos postos no relatório precedente como minhas razões de decidir, exceto em relação ao valor do débito, conforme discorrerei mais à frente neste voto; acompanho, ademais, a indicação do *Parquet* no que concerne à prescrição.

8. O responsável Diego Lara Maceiras, o único responsável a se manifestar, defende, em suma, que seja:

i) declarada, preliminarmente, a nulidade do processo administrativo, por ausência de regular citação, e reconhecida a ilegitimidade passiva do defendente, por ausência de requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, sem oportunizar o contraditório e ampla defesa;

ii) franqueada a produção de provas, a juntada de novos documentos, a apresentação de alegações finais e a interposição de eventuais recursos;

iii) extinto o processo, com resolução de mérito, considerando a regular entrega da prestação de contas final; e

iv) caso se entenda pela necessidade de aplicar sanções, aplicada a de advertência.

9. Não há como acolher as alegações do responsável, pois não foram trazidos aos autos elementos capazes de demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos recebidos. Uma das evidências mais contundentes é a de que não há nenhum comprovante fiscal das despesas realizadas, o que viola o item 8.3 do Edital de Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV 1/2013.

10. A alegação de que entregou a prestação de contas completa à Ancine em julho de 2019 não é suficiente para descaracterizar a irregularidade, porquanto os elementos que informa ter apresentado (peça 81) não bastam para atender ao exigido e ser aceito como prestação de contas.

11. Em relação à suposta irregularidade ocorrida quando da citação, que justificaria sua nulidade, a própria defesa apresentada confirma o regular recebimento do ofício citatório, permitindo ao responsável exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

12. No tocante à possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica, a responsabilização pessoal do administrador, em solidariedade com a empresa, decorre da natureza convencional da relação jurídica estabelecida com o poder público, não havendo necessidade de as partes serem ouvidas preliminarmente.

13. O TCU tem se posicionado reiteradamente no sentido de que não é necessário adotar medidas preliminares voltadas ao contraditório dos interessados antes da decisão de conversão de processos de representação em tomadas de contas especiais, inclusive no caso de desconconsideração da personalidade jurídica para citação de sócios e administradores de empresas envolvidas em atos ilícitos. O contraditório ocorrerá no âmbito do próprio processo, em que os elementos trazidos pelos responsáveis serão apreciados pela unidade técnica; os Acórdãos 218/2022, 2.736/2017 e 2.014/2017, todos do Plenário, são exemplos de decisões com esse mesmo desfecho.

14. A respeito do valor do débito, a proposta da unidade técnica o estipulou em R\$ 600.000,00, em valores originais, montante referente ao valor repassado pela União, acrescido da multa de 20% prevista no termo de concessão de apoio financeiro.

15. No processo de TCE há previsão de imposição de multa, conforme estabelecido no art. 57 da Lei 8.443/1992. Portanto, na quantificação do débito não devem ser consideradas parcelas que também sejam calculadas com base em sanções. Assim sendo, o Tribunal tem decidido pela exclusão da multa de 20% oriunda dos termos da avença, conforme se verifica nos Acórdãos 2.211/2024, 12.294/2023 e 1.024/2024, desta Primeira Câmara e de minha relatoria. Recupero parte dos fundamentos adotados neste último julgado:

“Contudo, divirjo, pontualmente, da composição do débito, que está acrescido de multa de 20% sobre o valor total dos recursos em atenção ao art. 61, inciso II, da Medida Provisória 2.228-1, de 6/9/2001 (redação dada pela Lei 11.437, de 2006):

‘Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de:

(...)

II - multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos.’

Primeiramente, é tecnicamente incorreto incluir parcela de caráter sancionatório na composição do dano a ser calculado por este Tribunal, uma vez que se trata de rubricas de naturezas jurídicas distintas.

Em segundo lugar – e, talvez, mais importante –, tal prática configuraria, de forma implícita, dupla apenação das responsáveis (*bis in idem*), haja vista que a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 também é proporcional ao prejuízo. (...)

Nesse sentido, o valor da multa aplicada pela Ancine deve ser excluído da composição do débito.”

16. Assim, aplico ao caso ora examinado o mesmo tratamento conferido nos citados precedentes, excluindo-se R\$ 100.000,00 do valor constante da citação, restando R\$ 500.000,00 de débito, em valores originais.

17. Já os responsáveis TAC - Filmes Ltda. e Flávio Roberto de Oliveira não se manifestaram nos autos após regularmente citados, de modo que o processo prosseguirá à sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992; não lograram, dessa forma, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

18. Além disso, devem ser rejeitadas as alegações de defesa de Diego Lara Maceiras, tendo em vista que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída nem afastar o débito apurado, inexistindo elementos que demonstrem a ocorrência de excludentes de culpabilidade.

19. Sobre o pedido para apresentação de alegações finais feito por esse responsável, acompanho a conclusão da unidade instrutora, isto é, pode ser recebido como requerimento para sustentação oral, que deverá ser acolhido.

20. Em conclusão, tendo em vista que não há elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, suas contas devem ser julgadas irregulares, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, descontado valores eventualmente recolhidos, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator